



Número: **0800144-34.2019.8.15.0081**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Bananeiras**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALANA NATASHA MENDES PEREIRA MARTINS VAZ
AUTOR	OZANETE TAVARES DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19449 137	13/03/2019 13:40	<a href="#"><u>AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT</u></a>	Petição Inicial

Meritíssimo Senhor Doutor **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS-PB** – Cartório do Único Ofício,

**OZANETE TAVARES DA SILVA**, brasileira, casada, doméstica, portadora da Cédula de Identidade Nº2070756 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº044.198.424-07, residente e domiciliada na Rua Travessa 16 de Outubro, nº12, Centro, Bananeiras–PB, por sua procuradora devidamente habilitada (Vide Doc.01), vem, reverentemente, ante VOSSA EXCELÊNCIA, sob a regência da **Lei nº6.174/74** com as alterações trazidas pela **Lei nº11.482\2007** bem assim pela **Lei nº11.945\2009** para propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Companhia de Seguros Participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ sob o Nº09.248.608/0001-04, com sede sita na Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205 haja vista a situação fática exposta.

**I – Suporte FÁTICO**

A postulante foi vítima de acidente de trânsito em 30 de Julho de 2016, conforme demonstrado pelo **BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO nº17/2016**, lavrado pela Policia Miliar (Ver Doc.).

Outrossim, corroborando que a autora foi vítima de acidente de trânsito apresenta-se a fotocópia da FICHA AMBULATORIAL e DE ATENDIMENTO DO TRAUMA; DECLARAÇÃO emitida pela enfermeira do SAMU, donde consta a informação de que a promovente fora atendida por aquela equipe e encaminhada para o Hospital de Trauma Dom Luzi Gonzaga Fernandes, em Campina Grande-PB.

O fato, é que, no indigitado dia por volta das 11h21min, a postulante estava transitando na Rua Celso Cirne, centro de Solânea-PB, na garupa da motocicleta Honda BIZ 125 KS, cor vermelha, placa NQG-9025, licenciada e pilotada pelo esposo da requerente, quando o veículo que estava COLIDIU frontalmente com outro automóvel.

Assim, a requerente foi socorrida pelo SAMU, o qual o conduziu para o Hospital de Trauma, situado na cidade de Campina Grande-PB, onde foi submetida a tratamento médico, em decorrência dos ferimentos. Registre-se, ainda, que devido à gravidade das lesões sofridas a postulante foi submetida a procedimento cirúrgico (conferir prontuário TRAUMA).

Sendo assim, a autora requereu ADMINISTRATIVAMENTE perante a seguradora ré, todavia, após inúmeras solicitações, INDEFERIU o pagamento da indenização securitária, sob o argumento de não comprovação documental.

Entretanto, o documento solicitado, qual seja, declaração de inexistência de IML, já havia sido entregue perante a Sucursal, conforme depreende-se do protocolo de entrega de documentos anexo.

Diante de tal circunstância, a demandante tornou-se beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no **art.3º da Lei nº6.194\74**, que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Com estas considerações sumariamos os fatos.

## II – O DIREITO enfrentado

### EXCELÊNCIA,

O seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito, inteligência do comando normativo do **art.3º da Lei nº6.194\74**.

Assim, para fazer *jus* ao recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá comprovar o **fato** (ou seja, o **acidente**), o **dano** dele resultante e sua **qualidade de beneficiário**, nos termos do **art.5º da Lei nº 6.194/74**, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano** decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).*

No caso vertente, é indubitável a **ocorrência do acidente**, conforme demonstrado através da certidão da **BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**, cujas informações são corroboradas pela **Declaração de atendimento da SAMU** donde se extrai que a requerente foi vítima de acidente de moto; ainda mais, é **inequívoco o dano**, pois, o **prontuário de atendimento do TRAUMA** é preciso em atestar as avarias físicas sofridas pela postulante.

Por seu turno, o **art.4º** do referido diploma legal preceitua quem são os **beneficiários** da indenização em epígrafe, senão vejamos a dicção da lei:

**Art.4º** A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito **diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (*Destaques nossos*).

O caso posto à apreciação deste ínclito juízo se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo supra, haja vista que o postulante foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua **qualidade de beneficiário** do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, passemos a ponderar acerca dos demais pressupostos autorizadores do pagamento da indenização em tela.

Pois bem, resta agora determinarmos qual o correto **valor** a que tem direito.

Nesse diapasão, segundo preconizado pela **Lei nº6.194/74**, em seu **art.3º, alínea “b”**, com a redação alterada pelas **Leis nº11.482\07 e nº11.945\09**, o pagamento da indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a quantia de **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

A aferição do *quantum* a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo os termos do **§1º do art.3º** da já referida lei federal, far-se-á mediante a aplicação de **percentuais** da tabela anexa a própria norma regulamentadora do seguro obrigatório.

A nova configuração da invalidez permanente a estrutura em total e parcial, estando esta última, por sua vez, dividida em completa e incompleta.

EXCELÊNCIA, o critério a ser seguido para a verificação da existência da invalidez permanente e sua consequente graduação é objetivo.

Nesse trilho, conforme se depreende dos documentos que instruem a exordial, é indubitável que o requerente demonstrou a ocorrência do acidente e a invalidade permanente do Membro Superior Direito.

Contudo, para comprovar o grau de debilidade do promovente PUGNA desde já pela realização de Perícia Médica Judicial.

Afigura-se, pois, indubitável que o promovente satisfaz TODOS os pressupostos legais autorizadores do adimplemento do Seguro DPVAT, de tal sorte que roga o recebimento o mesmo.

Insta acentuar que, o quantum cobrado na presente demanda deve ser acompanhado de **ajuste monetário**, com a incidência de juros.

É que,

Uma vez configurado o injustificável retardo no adimplemento da obrigação, delineia-se **ilícito contratual**, justificando a atualização monetária a ser calculada até a data do efetivo pagamento, inteligência do **art.395** e **art.406**, ambos do **Código Civil**, e ainda, conforme os preceitos do **art.1º, §1º, da Lei nº6.899\81**.

Ainda mais,

A correção monetária, por ser fator de atualização da moeda em face da inflação, deve incidir desde a data em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, do evento danoso, aplicando-se, via de consequência, o enunciado da **Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça**, a saber:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO DO SEGURO COM BASE NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI N. 11.482/07 - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA SUSEP -CORREÇÃO MONETÁRIA -A PARTIR DO EVENTO -SÚMULA N. 43/STJ -RECURSO IMPROVIDO. (...). A correção monetária é um índice que visa a recompor o valor real do débito, em virtude da desvalorização da moeda, diante de tal constatação é que se torna justificável a sua **incidência a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 43 do STJ**" (TJMS, Apelação Cível - Sumário - N. - Três Lagoas, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Quinta Turma, j. em 27.8.2009). (*Negritamos*).

#### • LEGITIMIDADE PASSIVA

Para evitar qualquer alegação de ilegitimidade passiva importa salientar que **QUALQUER** companhia seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo de ações decorrentes do Seguro DPVAT.

A referida assertiva é corroborada pela jurisprudência:

DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR. LEI N. 8.441/1992. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada em novembro de 2002 contra empresa de seguros em razão de acidente automobilístico que vitimou o filho do recorrido em maio de 1987, sendo que não foi identificado o veículo causador do acidente. Assim, a Turma, lastreada em diversos precedentes, entendeu que, em caso de acidente causado por veículo não identificado, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) **pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio que opere com o referido seguro**, mesmo tendo o

acidente ocorrido previamente à modificação da Lei n. 6.194/1974 pela Lei n. 8.441/1992, devendo ser aplicado o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974 sem qualquer limite. Quanto à correção monetária, o termo inicial de incidência é a data do sinistro coberto pelo seguro DPVAT e, no tocante aos juros de mora, devem incidir a partir da citação. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796-SP, DJe 15/4/2011; REsp 546.392-MG, DJ 12/9/2005; REsp 595.105-RJ, DJ 26/9/2005, e REsp 503.604-SP, DJ 29/9/2003. REsp 875.876-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/5/2011. (destacamos).

A promovida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura.

### III – O PEDIDO e suas especificações

Ante o exposto, da legislação ordinária referida E invocando os doutíssimos suplementos do PRETOR honrado, requer:

- Inicialmente, com supedâneo no permissivo legal expresso pelo art.99 do CPC, pleiteia-se que sejam **DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS** da **JUSTIÇA GRATUITA**, com fulcro na Lei Nº1.060/50 e das normas encartadas no **art.98 de seguintes do CPC**, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, haja vista que o autor se encontra DESEMPREGADO conforme Declaração de Insuficiência de Recursos em apenso (Vide Doc.02);
- A **CITAÇÃO** da segurada promovida, para, comparecer à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, conforme vontade textualizada pelo **art.334** do Codex Instrumental Civil, em restando malograda a auto composição, contar-se-á o **PRAZO** para oferecimento de CONTESTAÇÃO a partir da realização do ato processual retro indicado, nos termos do **art.335, inciso I, do CPC**;
- Por derradeiro, ROGA que o presente pedido seja julgado **PROCEDENTE**, reconhecendo o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, retroativos a data do sinistro, consoante comando da **Súmula 43 do STJ**.
- Por derradeiro, PUGNA pelo arbitramento de 20% de Verba Honorária Advocatícia incidente sobre o **valor da condenação**, corrigida, nos termos do **art.85, §2º, incisos I a IV, do CPC**.

Para melhor forma de convencimento deste juízo e a fim de elucidar os fatos ora narrados, são de logo requeridos todos os meios de provas admitidos em direito, máxime pela PROVA PERICIAL.

Dar-se à causa o valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), nos termos do **art.292, inciso I do CPC**.

**Pede e CONFIA deferimento.**

Bananeiras-PB, em 25 de fevereiro de 2019.

a)- ALANA NATASHA MENDES VAZ SANTA CRUZ

**ADVOGADA**